

DO TESTAMENTO CERRADOCamila Ghidini
Patrick Ferrão Custódio

Resumo

Pretende-se fazer uma análise da aplicabilidade do testamento cerrado no ordenamento jurídico brasileiro e suas implicações.

1 INTRODUÇÃO

O Testamento Cerrado, também conhecido como testamento secreto, e místico. É uma modalidade ordinária testamentária de caráter sigiloso, previsto no art. 1.868 do Código Civil Brasileiro.

Busca-se fazer uma análise deste instituto, seus riscos e sua aplicação no país, por meio de estudo da sua previsão legal, doutrinas e jurisprudências.

2 DESENVOLVIMENTO

O testamento cerrado apresenta algumas características peculiares, dentre elas: ser escrito pelo testador, e ser entregue ao tabelião que não terá acesso ao conteúdo, apenas procederá à lavratura do auto de aprovação e posteriormente fará sua leitura aos presentes, incluindo as duas testemunhas que também não possuem conhecimento sobre o teor do testamento. Ao finalizar a leitura, o testamento será cerrado e costurado e devolvido ao testador, permanecendo no Cartório apenas o Auto de Aprovação, assinado pelo testador e duas testemunhas.

Com este testamento, busca-se garantir o absoluto sigilo da manifestação da vontade do testador e após seu falecimento, garante-se a total observância do que foi estabelecido no testamento cerrado.

O Testamento Cerrado é de origem romana, estando presente nas Ordenações Afonsinas, posteriormente, passou a ser previsto no Código Civil de 1916, nos artigos 1.638 a 1.644 e, com a entrada em vigor do Código Civil no ano de 2002, passou a estar previsto nos artigos 1.868 a 1.875.

Em havendo violação do testamento propositalmente pelo testador, implicará em sua revogação, conforme previsto no artigo 1.972 do Código Civil.

“O testamento cerrado que o testador abrir ou dilacerar perde a eficácia, pois o legislador presume-lhe o propósito de revogá-lo. O mesmo se dá se a abertura ou dilaceração foi levada a efeito por terceiro com consentimento do testador” (RODRIGUES, Silvio. Direito civil: direito das sucessões. 19. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 7. p. 220).

Por outro lado, denota-se uma certa vulnerabilidade como característica deste instituto, no que se refere à revogação sem o consentimento do testador.

Neste sentido, Orlando Gomes, ressalta:

“Tem, entretanto, o inconveniente de poder ser facilmente extraviado, ou inutilizado, que poderia ser obviado, porém com a instituição de um arquivo testamentário. A intervenção por este modo do notário, ou de quem lhe exerça as funções, retira-lhe o caráter de testamento particular, inserindo-o entre as formas testamentárias públicas ou notariais. Não se lavra, todavia, no livro de notas, tal como o testamento público, intervindo o tabelião unicamente para lhe dar autenticidade exterior.”

O testamento somente poderá ser considerado válido se estiver em conformidade com a legislação vigente em relação à distribuição de bens, reconhecimento de herdeiros, nomeação do executor, dentre outras previsões cabíveis.

Nota-se ainda um receio quanto a validade e preservação deste instrumento, visto que, pode ser facilmente perdido ou extraviado e até mesmo guardado em local inadequado podendo ser danificado, impossibilitando a abertura e leitura de inteiro teor. Ocasionalmente na perda da vontade do testador e ainda, há também outro impasse, de que o testamento cerrado não seja encontrado e entregue ao juiz para que seja observada a vontade do testador falecido e o repasse dos bens.

3 CONCLUSÃO

Conclui-se que este instrumento não seria o adequado para ser aplicado atualmente, visto que, pode não ser encontrado e não poderá ser cumprida a última vontade da pessoa falecida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

GOMES, Orlando. Sucessões. 13. ed. rev., atual. e aum. de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 115.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito das sucessões. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 7. p. 268.

Camila Ghidini, acadêmica da 10ª fase do Direito, UNOESC Videira (camila.ghidini2@gmail.com)
Prof. Esp. Patrick Ferrão Custódio (patrick.custodio@unoesc.edu.br)